



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA ANÁLISE SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS 3 EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2020, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020- GWD2K.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala da CPL, sede da SEDURB, às 11 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para análise dos documentos de Habilitação das 03 empresas melhores classificadas na Concorrência nº 009/2020, abertos em 07/04/2021, após análise técnica da SUBSPURB quanto aos documentos de qualificação técnica. Assim, restando a seguinte ordem classificatória, passaremos a analisar de acordo com a empresa: **1º) COFRANZA CONSTRUTORA LTDA., 2º) LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI e 3º) DACT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Consoante o Mapa de Documentação anexado aos autos e a manifestação técnica da SUBSPURB, no sentido de que *em relação aos documentos técnicos apresentados, é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, foi atendida*, concluímos que a empresa COFRANZA CONSTRUTORA LTDA., por atender às exigências do Edital, está **HABILITADA** no certame.

No que concerne à empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI., embora o Mapa de Documentação aponte pelo cumprimento às exigências do Edital, a teor dos documentos de habilitação apresentados no Envelope 02, a SUBSPURB, como setor técnico, em análise aos documentos de qualificação técnica, conclui que *em relação ao atestado técnico apresentado, observa-se que a empresa não atende à qualificação técnica exigida no edital, visto que não houve o fornecimento das células de concreto*, haja vista que o atestado apresentado não inclui o fornecimento das células. E acrescenta, a respeito da qualificação técnico-profissional, que *os serviços acima apresentados atendem ao exigido no edital, porém, o referido atestado é parcial*. Sobre esse ponto, mais uma vez é preciso esclarecer que o Edital de Concorrência nº 009/2020 veda, no item 8.3.1, “b.5”, a aceitação de atestado de Acervo parcial, referente a obras em andamento para comprovação de qualificação técnica. Note-se se tratar de previsão decorrente de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, adotada pela SEDURB. É de suma importância esclarecer que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

666/2012. Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12¹, que delimita a competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso II, no seguinte sentido: *É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes.* Eis que a CPL elaborou o referido Edital de Concorrência adotando a minuta padronizada da PGE, *Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090*, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. Portanto, com fundamento no princípio da publicidade, todo e qualquer pretenso participante deve possuir conhecimento prévio das regras previstas no Edital, considerando o tempo em que fica disponível em praça. E, de fato, a empresa tinha pleno conhecimento da vedação existente no Edital quanto a atestados parciais, tanto que a mesma apresentou Impugnação sobre esse ponto ao Edital, denegado pela Comissão e confirmado pelo Sr. Secretário da SEDURB, mantendo-se a vedação prevista. Além disso, houve Representação apresentada pela empresa junto ao Tribunal de Contas do ES, cuja decisão monocrática foi por indeferir o pedido de liminar para suspensão do Edital. Dito isso, concluímos que a empresa LOCKIN tinha plena consciência da vedação existente, do posicionamento da SEDURB, seguindo orientações da PGE, contidas inclusive no Guia de Boas Práticas

¹ **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
- d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
- e) composição dos lotes da licitação;
- f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

sobre Qualificação Técnica², bem como mesmo diante da improcedência de seu pedido em vias de Impugnação e da denegação de medida liminar no TCEES, a empresa participou da licitação, ressalve-se, de várias licitações na SEDURB, ofertando, inclusive, menores preços, e totalmente consciente de que os atestados juntados à sua habilitação não atendiam aos proclames editalícios. Além de assumir o risco ao participar da licitação, a empresa adotou postura consciente de que poderia causar tumulto processual, com uma conduta passível de ser considerada protelatória. Veja que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina ao particular e à Administração Pública que ambas as partes se encontram vinculadas às regras do Edital, o particular ao participar do certame e a outra parte quando o Edital é publicado, tornando-se o Edital regra interna entre as partes. A empresa utilizou da ferramenta concedida pela Lei para se manifestar contra os termos do Edital ao apresentar sua Impugnação, se irrisignando à vedação a atestados parciais, obtendo resposta sobre o posicionamento da SEDURB quanto a esse ponto. De forma que ao ofertar sua proposta, tacitamente, a empresa concorda com as regras contidas no Edital de licitação, não podendo alegar desconhecimento ou burla à qualquer preceito previamente sabido. Seguindo o mesmo entendimento que esta Comissão tem adotado em suas decisões, deliberamos por acatar o Edital, segundo a minuta padronizada da PGE, que veda a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, por meio da apresentação de atestado e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento. Por fim, importante deixar assente que o serviço realizado pela empresa finalizou, em tese, em dezembro/2019, tempo que seria possível à LOCKIN obter um Atestado de conclusão de obra. Lembrando que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. O entendimento da Administração é no sentido de que se o atestado é parcial não se pode comprovar em sua integralidade a capacidade da empresa de executar a obra se não é possível aferir se ao final o objetivo da contratação do atestado anterior foi alcançado. Razão pela qual, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que regem a licitação pública no Brasil, esta Comissão mantém seu entendimento pacificado

² Além disso, pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

internamente, seguindo orientação da PGE e posicionamento do TCEES, em deixar de acatar o acervo técnico apresentado pela empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, apresentado na Concorrência nº 009/2020, por se tratar de atestado parcial de obra em andamento, o que é vedado pelo item 8.3.1, “b.5”, para comprovação de qualificação técnica, neste caso, profissional. Deliberamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI no certame pelo não atendimento aos itens 8.3.1 e 8.3.2.

Em relação à empresa **DACT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** embora o Mapa de Documentação aponte pelo cumprimento às exigências do Edital, a teor dos documentos de habilitação apresentados no Envelope 02, de acordo com a análise da qualificação técnica pela SUBSPURB, como setor técnico, restou concluso que: *Em relação ao atestado técnico apresentado, é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, não foi atendida, visto que trata-se de atividade de **coordenação** de execução por parte da empresa e profissional indicado... não podendo ser aceito, sendo que o edital exige experiência na execução de obra, e a coordenação é uma atividade distinta da execução, não podendo ser equiparadas.* Ou seja, o entendimento consagrado no setor técnico é de que a atividade do Engenheiro ligada à execução de obra é diversa da atividade de coordenação de execução de obra. A coordenação implica em atividade mais ampla e genérica em relação a todas as atividades desenvolvidas numa obra, mais ligada ao suporte no acompanhamento de custos e planejamento da concepção da obra. Já a execução de obra engloba a gestão da obra e a construção em si, abarcando, ainda, outros processos (pessoas, materiais, método de execução, cronograma etc); sendo que o responsável pela execução responde diretamente pela obra. São coisas diversas, pois do contrário não seriam diferenciadas pelo próprio CREA. Portanto, são atividades diferenciadas na área de engenharia que, para tanto, não menospreza ou diminui nenhum profissional, pois ambas requerem a atuação de profissional capacitado e habilitado. Acontece que o Edital deixa assente que a comprovação do atestado é para o profissional que atuou na execução da obra e não na atividade de coordenação de execução de obra. Razão pela qual, acatando o entendimento do setor requisitante a CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** da empresa DACT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. no certame, pelo não atendimento aos itens 8.3.1 e 8.3.2.

Diante do exposto, procederemos à publicação do resultado da fase de Habilitação na imprensa oficial, mediante a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, quando serão adotadas providências para convocação da 4ª e 5ª colocadas (Cinco Estrelas e Santa Luzia) para abertura do documento de habilitação, dando prosseguimento a tramite processual legal.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Às 12h15min foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira SEDURB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 03/05/2021 15:29:04 -03:00

SAULO BRANDAO DE AZEVEDO PENHA
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 03/05/2021 13:30:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/05/2021 15:29:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-1SKT21>